



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.569 - PR (2012/0253672-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LAÉRCIO GERONASSO E OUTRO**
ADVOGADOS : **PAULA HELENA KONOPATZKI**
: **REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)**
: **JOÃO CASILLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que os agravantes, fiadores, não se exoneraram da fiança prestada e anuíram com acordo celebrado entre locador e locatária. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de afastar a responsabilidade dos fiadores pelo débito locatício é inviável em recurso especial em virtude do óbice da referida súmula.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.569 - PR (2012/0253672-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LAÉRCIO GERONASSO E OUTRO**
ADVOGADOS : **PAULA HELENA KONOPATZKI**
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)**
JOÃO CASILLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 449/451).

Em suas razões (e-STJ fls. 454/457), os agravantes alegam a existência de omissão na decisão recorrida, que não teria indicado quais os fatos que precisariam ser reexaminados. Sustentam ser desnecessário o reexame de provas, pois a questão debatida é unicamente de direito.

Apontam, ainda, contradição na referida decisão, nos seguintes termos:

"Ou seja, vislumbra-se uma evidente contradição nas afirmações, porquanto ao mesmo temo em que afirma que a matéria não foi enfrentada, até após a oposição de embargos, assevera que não houve violação ao art. 535 do CPC e que o tribunal *a quo* teria discutido toda a matéria que lhe foi posta".

Afirmam, também, que a matéria foi devidamente prequestionada.

Ao final, pedem o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os apontados vícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.569 - PR (2012/0253672-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LAÉRCIO GERONASSO E OUTRO**
ADVOGADOS : **PAULA HELENA KONOPATZKI**
: **REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)**
: **JOÃO CASILLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que os agravantes, fiadores, não se exoneraram da fiança prestada e anuíram com acordo celebrado entre locador e locatária. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de afastar a responsabilidade dos fiadores pelo débito locatício é inviável em recurso especial em virtude do óbice da referida súmula.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.569 - PR (2012/0253672-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LAÉRCIO GERONASSO E OUTRO**
ADVOGADOS : **PAULA HELENA KONOPATZKI**
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)**
JOÃO CASILLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 419/422): (a) ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC e (b) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 364):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES SOBRE O CRÉDITO PERSEGUIDO - FIANÇA PRESTADA À PESSOA JURÍDICA - ACORDO DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR DESCONHECIMENTO DE SEU CONTEÚDO OU AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DEVIDAMENTE COMPROVADO - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - DECLARAÇÃO DO SR. OFICIAL DANDO CONTA DA ENTREGA AO GERENTE FINANCEIRO DA EMPRESA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE PRESTAR CAUÇÃO, EIS QUE NÃO SE TRATA DE DESPEJO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 386/390).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 393/399), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, os recorrentes apontam violação dos arts. 319, 535, 655, 680 do CPC, art. 59, da Lei 8.245/91 e arts. 168, 169, 170, 819, do CC/2002. Sustentam, em síntese, omissão no acórdão recorrido e a inadequada valoração jurídica das provas. Alegam que não podem ser responsabilizados pelo débito, pois não mais subsiste a fiança por eles prestada.

No agravo (e-STJ fls. 426/433), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 438/443).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que os recorrentes pretendem o reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 366/367):

"Inaugurando as razões de recurso, alegam que não possuem responsabilidade sobre o crédito perseguido, eis que prestaram fiança em caráter personalíssimo em razão dos sócios Marcelo e Theodósio, os quais compunham o quadro societário à época, mas com a retirada destes restou desfeita a fiança, razão não lhes assiste.

Isso porque, a fiança prestada foi à pessoa jurídica Vivace, não aos sócios, pouco importando a permanência ou não de algum deles no quadro societário.

Deveriam os recorrentes, com o advento da retirada dos sócios da pessoa jurídica afiançada, perante os quais essa garantia havia sido prestada originariamente, exonerar-se por meio de distrato ou pela propositura de ação declaratória de exoneração da fiança.

Já quanto à afirmação dos Agravantes de que não participaram efetivamente do acordo entabulado entre locador e locatária, havendo imputação de obrigação apenas à empresa Vivace, tal assertiva causa, no mínimo, estranheza, diante da assinatura, de ambos, oposta no documento de fls. 183/185 (162/164-autos originais).

No tocante à notificação, observa-se dos autos que ela é clara ao informar que até a data de 14/3/2007 o imóvel efetivamente não havia sido desocupado, tanto que nenhuma prova foi apresentada, conforma documento de fls. 177.

Outrossim, não há como alegar que a notificação foi encaminhada a endereço em que a executada não teria sede, pois, conforme faz prova a declaração do Sr. Oficial do Registro de Títulos e Documentos, Maykon Costa era gerente financeiro da empresa executada, antiga locatária."

Em tais condições, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a responsabilidade dos fiadores pelo débito locatício, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas de contrato de locação constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7 e 5/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1325297/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

Por fim, em relação à suposta violação dos arts. 319, 655, 680, do CPC e 168, 169, 170, do CC, a simples indicação dos dispositivos legais tido por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, em decorrência da incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

O Tribunal de origem analisou, de forma clara e fundamentada, toda a matéria objeto da controvérsia, qual seja, a responsabilidade dos ora agravantes pela solução do débito proveniente da fiança prestada à pessoa jurídica.

Em tais condições, inexistente a alegada afronta ao art. 535 do CPC, relembrando-se que o julgador não está compelido a se manifestar sobre todos os dispositivos de lei apontados pelo recorrente quando o exame de tais preceitos não for necessário para o deslinde do feito, como no caso dos autos.

Dessa forma, não há falar em contradição na decisão ora embargada porque entendeu inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, afastou o exame dos demais dispositivos invocados, por falta de prequestionamento.

Por fim, em relação à aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, conforme esclarecido na decisão supratranscrita, o exame da pretensão recursal no sentido de afastar a responsabilidade dos ora recorrentes pelo débito cobrado demandaria o reexame do contrato e da prova dos autos. O Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório para concluir que os recorrentes, fiadores, não se exoneraram da fiança prestada e anuíram com o acordo entabulado entre o locador e a locatária.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0253672-6

EDcl no
AREsp 264.569 / PR

Números Origem: 201100114393 5558620068160001 7089107 708910701 708910702 708910703 85906
8592006

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO GERONASSO E OUTRO
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI
AGRAVADO : CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CASILLO
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAÉRCIO GERONASSO E OUTRO
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI
EMBARGADO : CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CASILLO
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.